



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 1007/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000006444/2024
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Capacitação

Direito Administrativo: Enquadramento de despesa. Contratação de serviços técnicos de capacitação de pessoal. Inexigibilidade de licitação. Parecer pela possibilidade.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de requerimento Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação para a capacitação de 08 (oito) servidores no treinamento "CURSO AVANÇADO DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES DE TI" promovido pela empresa SUPREME TREINAMENTOS LTDA – CNPJ nº 34.370.234/0001-42, na modalidade telepresencial, no período de 09 a 13 de dezembro de 2024, proposta no valor de R\$ 14.080,00 (quatorze mil e oitenta reais), conforme id 0177343 .

Instruem os autos os seguintes documentos: documento de formalização da demanda; estudo técnico preliminar; termo de referência; ementa do curso, pesquisa de preços, proposta comercial, certidão da empresa no SICAF, declaração de ausência de nepotismo e informação de disponibilidade orçamentária.

Em despacho anexado aos autos, registra a Diretora da Escola Judicial:

“Com relação à justificativa do preço, a licitante disponibilizou em seu sítio eletrônico <https://supremetreinamentos.com.br/curso-online/visualizar/id/735> o referido curso com valor de inscrição uniforme, com desconto progressivo a partir de 3 (três) participantes. Além disso, o setor requerente juntou os autos notas fiscais emitidas pela licitante, que demonstram que o valor cobrado para a presente contratação encontra-se dentro do valor de mercado da empresa.

Resta demonstrado, portanto, que o valor cobrado pela empresa SUPREME TREINAMENTOS LTDA está dentro do valor praticado para outros órgãos/instituições participantes de mesmo curso, sendo justificável o pagamento das inscrições na capacitação.

“Desta forma, dada a especificidade do curso e a compatibilidade com as atividades desempenhadas pelo setor requerente e com o plano estratégico deste Regional, bem como sua relevância para a unidade de lotação e considerando a justificativa de preço apresentada, defiro a participação dos servidores no referido treinamento. Acrescente-se que a EJUD16 não possui conhecimento de qualquer fato que inviabilize a referida contratação, nem dispõe de qualquer elemento que permita a presunção da existência de relação de parentesco entre a contratada e magistrado ou servidor investido de cargo de direção ou de assessoramento.

Outrossim, ante a situação diferenciada decorrente da notória especialização, por ser a mais adequada para a satisfação da demanda, tem-se a inferir que a contratação

direta da empresa SUPREME TREINAMENTOS LTDA enquadra-se na hipótese da inexigibilidade de licitação, art. 74, III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021.

Desta forma, defiro a inscrição dos servidores indica-dos no doc. 0169945 no evento “CURSO AVANÇADO DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES DE TI”, já estando nos autos os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e as certidões atualizadas de regularidade fiscal requeridas no art. 4º do Ato EJUD16 nº 002/2015.

Nos termos da Resolução CNJ nº 159/2012, autorizo a despesa utilizando recursos da ação orçamentária de Capacitação de Recursos Humanos, cuja execução somente poderá ser realizada após informação de dotação orçamentária pela SOF e parecer pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico, nos termos do Ato Conjunto Presidência/EJUD16 nº 01/2015, quanto à legalidade da contratação para pagamento da inscrição no referido evento”.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a este DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretende o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, f, da referida Lei:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de curso abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...).”

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da pre-sença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados; (2) que seja singular e (3) notória especialização. Vejamos:

II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito ele não está vinculado à ideia de unicidade. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos

profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

O treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, cosoante se depreende dos autos, é importante para o aprimoramento e desenvolvimento das atividades dos servidores. Satisfeito o segundo requisito.

II.3 Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o §3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto à SUPREME TREINAMENTOS LTDA, o setor demandante informa tratar-se de uma empresa especializada reconhecida por sua expertise na área e pelo foco específico em capacitação de profissionais de TI.

Satisfeito o terceiro elemento.

II.4 Do preço da contratação

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma). A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: “9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstrem a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”.

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da UNIÃO: “é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

Nesse contexto, o setor demandante informa que o valor cobrado pela a empresa está, em verdade, inferior ao valor praticado pela empresa para outros órgãos/instituições participantes de curso semelhante – tendo em vista a concessão do dobro do desconto para oito participantes (10%), sendo justificável o pagamento de inscrição na capacitação, devendo o ato de inexigibilidade ser autorizado e ratificado pela autoridade competente. Ademais, consta em id 0177348 nota de empenho de órgão público municipal, Prefeitura Municipal de Jardinópolis -SP, onde se constata que o preço unitário é realmente inferior ao cobrado em outra capacitação semelhante.

Por derradeiro, tem-se comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, id 0178251, devendo o ato ser publicado na forma do art. 5º, §2º, da IN seges 67/2021.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade da contratação da empresa SUPREME TREINAMENTOS LTDA, com fundamento no artigo 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

Euvaldo Melo de Moraes Rêgo
Técnico Judiciário

DESPACHO

Acato o parecer acima.
Encaminho o parecer para deliberação superior.

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues
Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **EUVALDO MELO DE MORAES REGO, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 28/11/2024, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 28/11/2024, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0194658** e o código CRC **34959823**.

Referência: Processo nº 000006444/2024

SEI nº 0194658